DECRETO Nº 8.245, de 13 de dezembro de 2021.

Publicado no mural da PMJN em 13/12/2021

Dispõe sobre a poda e supressão de árvores isoladas, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 5.720, de 02/12/2021, proveniente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades);

Considerando a necessidade de normatizar o controle das atividades de poda e supressão de árvores no Município, garantindo a preservação de árvores de significativa importância, seja no cumprimento de suas funções ecológicas e/ou de seu vínculo histórico, e ainda, estabelecer formas de compensação ambiental, de forma a viabilizar a preservação do meio ambiente;

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As intervenções em indivíduos arbóreos isolados previstas neste Decreto, situadas em áreas públicas e em propriedades particulares, classificadas como imóveis urbanos e/ou empreendimentos licenciados ambientalmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semades), dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Art. 2º. A poda de árvores deverá ser realizada com base em fundamentação técnica, e de forma que não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 3º. Para efeito deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. diâmetro à altura do peito (DAP): medida padronizada, distante 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

II. poda simples: Aquela que suprime menos de 50% do total da massa verde da copa da árvore;

III. poda drástica: Aquela que suprime mais de 50% do total da massa verde da copa da árvore e/ou descaracteriza a arquitetura original da espécie, causando desequilíbrio estético e/ou estrutural, desde que não seja retirada totalmente a copa da árvore;

IV. supressão: corte, derrubada ou eliminação de algum indivíduo arbóreo que possuem DAP maior que 0,05m (cinco centímetros);

V. indivíduos arbóreos isolados: exemplares arbóreos de espécies nativas ou exóticos com DAP igual ou superior a 5cm (cinco centímetros), localizados fora de fisionomias legalmente protegidas pela legislação municipal, estadual ou federal, ou aqueles situados fora do maciço florestal, que se destacam na paisagem como indivíduo;

VI. maciço florestal: agrupamento de indivíduos arbóreos que vivem em determinada área, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local;

VII. espécie invasora: espécie não nativa introduzida naturalmente;

VIII. espécie nativa: espécie de ocorrência natural no local, referendado pelos órgãos de pesquisa oficiais;

IX. estado fitossanitário: incidência de agentes biológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

X. Semades: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XI. área efetivamente urbanizada são:

a) áreas do Município onde há predomínio de aglomerados residenciais;

b) áreas não contíguas ou não inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;

c) áreas onde não há predomínio de chácaras de lazer;

d) áreas com presença de 4 (quatro) ou mais dos seguintes equipamentos públicos urbanos: drenagem de águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias pavimentadas de circulação.

Art. 4º. Fica instituída a Autorização para Poda ou Supressão de Árvores como um dos instrumentos de controle da qualidade do meio ambiente das ações da Semades quanto a preservação da qualidade ambiental urbana.

Art. 5º. A Semades emitirá a autorização para poda ou supressão de árvores, mediante a abertura de Processo Administrativo, apresentando a seguinte documentação por parte do interessado:

I. requerimento específico para Autorização para Poda ou Supressão de Árvores, assinado pelo proprietário;

II. cópia de documento comprobatório de propriedade onde será(ão) suprimida(s) a(s) árvore(s);

III. cópia de documento de identidade do proprietário.

Art. 6º. Sempre que a poda drástica, transplante ou supressão se der em função de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a análise do pedido se dará dentro do respectivo processo de licenciamento, e o seu deferimento

ou não será deliberado pela órgão competente para a análise do licenciamento ambiental em questão.

Art. 7º. A autorização de poda simples, drástica ou supressão será emitida após vistoria e parecer técnico comprovando a necessidade da intervenção.

CAPITULO II
DA PODA SIMPLES

Art. 8º. Em se tratando de árvore situada em propriedade particular, é dispensada a autorização para execução de poda simples.

Art. 9º. Em se tratando de árvore situada em área pública, a poda simples deverá ser objeto de solicitação junto a Semades.

CAPITULO III
DA PODA DRÁSTICA

Art. 10. Em se tratando de árvore situada em área pública ou privada, a poda drástica deverá ser objeto de solicitação junto a Semades.

Art. 11. A poda drástica não é passível/obrigatória a compensação ambiental.

CAPITULO IV
DA SUPRESSÃO

Art. 12. O corte de árvores isoladas, em imóvel público ou privado com até 1.000m² (mil metros quadrados), em área efetivamente urbanizada, no limite máximo de 20 (vinte) árvores, e a poda de árvores em logradouros públicos, por qualquer modo ou meio, ficam sujeitos à autorização prévia, da Semades, respeitando-se a legislação federal e estadual, e poderão ocorrer nos seguintes casos:

I. quando seu estado fitossanitário o justificar;

II. quando houver risco de danos materiais ou pessoais;

III. quando a árvore estiver causando danos ao patrimônio público ou privado e desde que não haja alternativa para se evitar o referido dano;

IV. para implantação de projetos de construção e/ou reformas e/ou exercício de atividade econômica;

V. quando a árvore for causa de insalubridade, constatada por autoridade competente;

VI. quando se tratar de espécie invasora que represente risco à regeneração natural do fragmento de Mata Atlântica;

VII. quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso/circulação de veículos e/ou de pessoas;

VIII. quando se tratar de espécies invasoras, se comprovada que sua propagação é prejudicial ao desenvolvimento das espécies nativas;

IX. para realização de obras de saneamento e de drenagem;

X. quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

Art. 14. É obrigatória a reposição florestal quando ocorrer a supressão de árvore isolada.

§ 1º. A reposição florestal deverá ser feita preferencialmente no mesmo imóvel.

§ 2º. Não sendo possível a reposição florestal no mesmo imóvel, o interessado deverá sugerir locais para reposição, que serão avaliados pela Semades.

§ 3º. A reposição florestal deverá ser feita, obrigatoriamente, com espécies nativas da Mata Atlântica.

CAPITULO V
DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. A compensação ambiental será feita conforme quantitativo abaixo:

I. para cada árvore exótica deverão ser repostas 3 (três) mudas;

II. para cada árvore nativa da Mata Atlântica deverão ser repostas 5 (cinco) mudas;

III. para cada árvore de especial valor cultural e/ou de árvore imune de corte ou ameaçada de extinção, deverão ser repostas 10 (dez) mudas.

Parágrafo único. As espécies das mudas preferenciais para reposição serão indicadas pela Semades.

Art. 16. A compensação ambiental por supressão de árvores em imóveis particulares poderá ser feita mediante plantio em área pública ou particular.

§ 1º. As mudas usadas para a reposição ambiental em área particular deverão estar em boas condições fitossanitárias, com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros), devendo receber tratos culturais que garantam sua sobrevivência no local de plantio e coroamento (cercamento) das mudas.

§ 2º. As mudas usadas para a reposição ambiental em área pública deverão estar em boas condições fitossanitárias, com altura mínima de 1,0 m (um metro) devendo receber tratos culturais que garantam sua sobrevivência no local de plantio e coroamento (cercamento) das mudas.

§ 3º. As espécies designadas para plantio na via pública deverão ser de porte compatível, que não danifique passeios, não obstrua a iluminação pública e não prejudique a rede elétrica.

§ 4º. As espécies de mudas, os locais e a execução dos plantios, serão definidos e acompanhados pela Semades e efetuados pelo empreendedor, através de mão de obra especializada, com anotação de responsável técnico, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, prazo este não inferior a 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do deferimento da supressão, devendo o empreendedor, no prazo de 30 (trinta) dias após a execução do plantio, apresentar relatório comprobatório do serviço realizado.

§ 5º. O plantio de reposição, quando em via pública, deverá ser efetuado conforme os planos e projetos municipais de arborização urbana.

§ 6º. A Semades será responsável pela manutenção de um banco de dados sobre a arborização urbana.

Art. 17. É proibida a supressão de vegetação em:

I. áreas de preservação permanente, de acordo com a Legislação Federal vigente;

II. áreas que apresentam estágio avançado e médio de regeneração e vegetação primária.

Art. 18. A compensação ambiental também poderá ser feita através de pagamento em pecúnia, conforme o seguinte cálculo:

Valor a ser compensado: VRTE X N X 2,5

sendo:

VRTE: Valor de Referência do Tesouro Estadual

N: número de mudas a serem plantadas.

Art. 19. O material lenhoso oriundo da poda ou corte realizados em imóveis particulares é de responsabilidade do solicitante e deverá ter destinação adequada, adotando os procedimentos legais para transporte, quando for o caso.

Art. 20. A validade da autorização será de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de sua retirada pelo interessado.

Parágrafo único. Após esgotado o prazo de retirada da autorização, deverá ser realizado novo requerimento, vinculada a nova vistoria.

Art. 21. Em se tratando de supressão de árvores em logradouros públicos a requerimento de particular, poderá ser exigido, a critério técnico, o plantio de árvore substituta, preferencialmente na mesma calçada, a ser realizado pelo interessado na supressão, através de mão de obra especializada, com anotação de responsável técnico e conforme critérios técnicos definidos pela Semades.

Art. 22. A autorização a que se refere este Decreto, relativos a área pública, terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado a critério da Semades.

Art. 23. Fica dispensada de autorização, quando não situados em área de preservação permanente, a supressão de indivíduos não classificados tecnicamente como arbóreos, tais como bambus, palmeiras não protegidas por lei, bananeiras e outros, localizados em imóvel particular ou público.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir o disposto neste Decreto fica sujeita às penalidades cabíveis, incluindo multa, conforme lei específica.

Art. 25. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de adotar medidas necessárias à regularização da situação verificada em desacordo com as disposições deste Decreto.

Art. 26. Fica a Semades autorizada a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância do disposto neste Decreto.

Art. 27. A Semades deverá conferir documentação apresentada, analisar o processo administrativo, agendar vistoria, realizar vistoria, emitir parecer técnico e emitir a autorização de poda drástica ou supressão, quando o parecer for favorável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do Processo.

Art. 28. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 13 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, em 13 de dezembro de 2021.

Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PODA OU SUPRESSÃO

DADOS PESSOAIS DO(A) REQUERENTE:

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

_____

Ponto de referência: _____

Telefone para contato: _____

E-mail: _____

Atividade: ( ) poda drástica
( ) supressão: _____ quantidade de árvores nativas
_____ quantidade de árvores exóticas

Motivação:
( ) risco a vida ou patrimônio
( ) estado fitossanitário comprometido
( ) árvore próxima de talude
( ) árvore próxima à rede elétrica
( ) árvore morta
( ) aspectos construtivos
( ) Observação: _____

João Neiva/ES, em _____ de _____ de 20_____.

_____
Assinatura do Requerente

*Obrigatório apresentação de cópia do comprovante de endereço e de documento de identidade do Requerente (carteira de identidade, CPF, CNH, etc), e a descrição dos dados de forma legível.

ANEXO II

INFORMAÇÕES TÉCNICAS A SEREM PREENCHIDAS NA VISTORIA

Responsável técnico pela vistoria:						
Coordenadas:						
Espécie 1:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 2:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 3:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 4:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 5:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 6:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 7:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 8:	Quantidade		P	S	N	E
Espécie 9:	Quantidade		P	S	N	E

P = poda drástica
S = supressão
N = nativa
E = exótica.

João Neiva/ES, _____, de _____ de 20_____.

_____
Assinatura do responsável Técnico